



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 18 | Junho de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	16
Outras Informações.....	20

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600013-82.2022.6.20.0043 - (Coronel João Pessoa/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 23 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de junho de 2022.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Nas instâncias ordinárias, não há necessidade de o eleitor ou a eleitora ser representado(a) por advogado(a) para interpor recurso eleitoral, em face de decisão de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

Em sede de preliminar, a Corte Potiguar analisou preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de capacidade postulatória.

Em seu voto, a relatora destacou que a Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral, trouxe algumas inovações, dentre elas, a possibilidade de o eleitor ou de a eleitora interpor recurso eleitoral em face de decisão de alistamento ou transferência eleitoral sem a necessidade de ser representado(a) por advogado ou advogada, conferindo maior autonomia ao(à) eleitor(a) em grau recursal, com a ressalva de alguns atos próprios da advocacia.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN, citando precedente recente (RE nº 0600009-18.2022.6.20.0052), da Relatoria da Juíza Érika Tinôco, julgado em 09 de junho de 2022, decidiu pela rejeição da preliminar de ausência de capacidade postulatória, com fundamento no art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001382&processoClasse=RE&decisaoData=20220623&decisaoNumero=060001382&protocolo=&noCache=0.9831439993911468>

Precedente:

Recurso Eleitoral nº 0600009-18.2022.6.20.0052, da Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 14 de junho de 2022.

Recurso Eleitoral nº 0600008-33.2022.6.20.0052 - (São Bento do Norte/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por voto de desempate, julgado em sessão por videoconferência de 09 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ENVIO DE PEÇA RECURSAL POR E-MAIL. ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES DE APROVEITAMENTO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO. ESPÍRITO INOVADOR DA NORMA. PEÇA RECURSAL SEM ASSINATURA DO REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO.

No processo alistamento/transferência de domicílio eleitoral, tendo em vista a desnecessidade de representação processual por advogado(a) nas instâncias ordinárias, é possível o envio do recurso via correio eletrônico, desde que a peça recursal seja assinada pelo(a) requerente.

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de não conhecimento do recurso, por ausência de capacidade postulatória, bem como sua impossibilidade de interposição por e-mail, por ausência de regulamentação.

No julgamento, a relatora destacou as novas regras atinentes à gestão do cadastro eleitoral estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.659/2021, dentre elas, a possibilidade de apresentação do recurso tanto mediante protocolo no PJE, quanto a sua entrega em meio físico no cartório.

Em seu voto, evidenciou, ainda, o caráter inovador da norma, com o intuito de facilitar a participação dos (das) eleitores(as) no processo recursal, possibilitando a utilização de novas tecnologias que viabilizassem o exercício de cidadania, razão pela qual entendia ser indiferente que o eleitor petcionasse por meio físico no cartório, ou encaminhasse o mesmo recurso pelo e-mail da justiça eleitoral, desde que fosse efetivamente assinado por ele, permitindo-se, dessa forma, o uso de tão difundida ferramenta tecnológica. Porém, na hipótese dos autos, a relatora observou que a peça recursal não havia sido assinada pelo requerente, embora parecesse ter sido encaminhada pelo seu e-mail pessoal.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por voto de desempate, decidiu não conhecer do recurso, por considerá-lo apócrifo, sob o argumento de que a peça recursal fora encaminhada por e-mail sem a assinatura do recorrente, impossibilitando atestar a fidedignidade do documento.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000833&processoClasse=RE&decisaoData=20220609&decisaoNumero=060000833&protocolo=&noCache=0.9530817900251>
589

Recurso Eleitoral nº 0600003-34.2022.6.20.0012 - (Nova Cruz/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de junho de 2022.

ASSUNTO

DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL.

Nos processos de transferência eleitoral, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência para fins de comprovação de domicílio eleitoral, quando a mesma já tiver ocorrido com a presença de Oficial de Justiça no endereço fornecido no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Em sede de preliminar, a recorrente suscitou a nulidade da sentença, sob o argumento de que o juízo a quo teria cerceado seu direito de defesa por não ter sido deferido o seu intuito de comprovar, por meio de novas diligências, os seus vínculos com o município para o qual pretendia transferir seu domicílio eleitoral.

Em seu voto, a relatora destacou que o processo de transferência eleitoral, por ostentar natureza administrativa, tramitava em rito sumário, sendo marcado pela postergação do contraditório, que poderia ser utilizado na hipótese de ser indeferida a solicitação do eleitor.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que a prova requerida pela eleitora revelava-se desnecessária para fins de comprovação do domicílio eleitoral, tendo em vista que a referida diligência já havia ocorrido com a presença do Oficial de Justiça no endereço fornecido pela recorrente no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), nos termos do art. 52 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo confirmado naquela ocasião que a mesma não possuía domicílio naquela localidade.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/inteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000334&processoClasse=RE&decisaoData=20220526&decisaoNumero=060000334&protocolo=600003342022&noCache=0.2543334233048693>

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recurso Eleitoral nº 0600556-44.2020.6.20.0047 – (Pendências/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE UMA CANDIDATURA FEMININA. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO PRÉVIO E DELIBERADO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM". PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR.

A prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso concreto, de forma a demonstrar a inequívoca finalidade de mitigar a isonomia entre homens e mulheres, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral analisou recurso em face de sentença de 1º grau que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada na alegação de fraude à cota de gênero, por suposta simulação de candidatura feminina, com a finalidade de burlar o comando inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em seu voto, o relator mencionou que a candidata dita fictícia ingressou na disputa eleitoral no limite do prazo legal, em 03 de novembro de 2020, como candidata substituta, tendo-lhe restado exíguo lapso temporal para fazer a sua campanha, fato que explicava a estranheza das circunstâncias que indicavam de maneira mais consistente a fraude apurada, quais sejam: não participação na convenção do partido, votação inexpressiva, ausência de movimentação contábil, desconhecimento por parte das testemunhas ouvidas em juízo acerca da existência da candidatura.

No julgamento, a Corte evidenciou que a mera votação inexpressiva (3 votos) e a ausência de movimentação financeira da candidata dita laranja, ainda que somada à suposta ausência de engajamento na disputa político-eleitoral, constituíam circunstâncias meramente indiciárias da fraude imputada, as quais não restaram corroboradas por outros elementos idôneos de prova, entendendo que a sentença recorrida não merecia reparos, uma vez que as circunstâncias do caso concreto eram inaptas a denotar, de forma inequívoca, que o registro da candidatura apontada como fictícia foi promovido com o objetivo precípuo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, nos termos exigidos pela jurisprudência.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, com fundamento no princípio *in dubio pro suffragium*, concluiu pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não era dado à Justiça Eleitoral "atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004)" (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055644&processoClasse=RE&decisaoData=20220526&decisaoNumero=060055644&protocolo=&noCache=0.8620352289161646>

Precedentes:

- Recurso Eleitoral nº 0600453-22.2020.620.0052, da Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no DJE de 11/04/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600585-48.2020.620.0030, da Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 11/04/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600002-71.2021.620.0016, da Relatoria do Juiz Geraldo Mota, publicado no DJE de 04/04/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600421-28.2020.620.0016, da Relatoria do Desembargador Claudio Santos, publicado no DJE de 28/03/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600406-62.2020.620.0015, da Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 25/03/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600115-08.2020.620.0033, da Relatoria do Juiz Marcelo Rocha Lopes, publicado no DJE de 15/03/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600001-07.2021.620.0010, da Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 24/02/2022.
- Recurso Eleitoral nº 0600001-93.2021.620.0046, da Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 24/02/2022.

Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral nº 0600487-38.2020.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FESTA DE ANIVERSÁRIO. PEDIDO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EVENTO FECHADO. QUANTIDADE DE CONVIDADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico é necessária a existência de provas robustas e cabais acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor, cuja gravidade seja capaz de afetar a normalidade do pleito e gerar desequilíbrio na disputa eleitoral.

A questão apreciada pela Corte referiu-se à suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por candidatos nas eleições municipais 2020, em virtude de realização de uma festa de aniversário, em período eleitoral, na qual o recorrente alega ter havido distribuição de bebida e comida para os convidados presentes, em troca dos respectivos votos.

Após análise do conjunto probatório, a relatora ressaltou que, de fato, ocorreu a festa de aniversário do genitor de um dos candidatos, com distribuição de bebidas e comidas, em uma casa de eventos de município potiguar, e que uma parte dos convidados trajavam roupas na cor amarela, com a utilização de buttons de propaganda eleitoral alusivos à candidatura de um dos recorridos. Entretanto, mencionou que não ficou demonstrado que o evento fora realizado com entrada franca, aberto ao público em geral, conforme confirmado pelo acervo probatório, por inexistentem fotos, vídeos ou imagens apontando que a entrada do local estivesse com acesso liberado a qualquer um do povo, fato que foi confirmado pelos depoimentos colhidos em juízo, além de terem relatado que não houve discurso político ou pedido de votos em favor de quaisquer dos candidatos presentes ao evento.

Nessas circunstâncias, o Pleno do TRE/RN concluiu que as práticas ilícitas imputadas aos recorridos não restaram devidamente comprovadas, por ausência dos elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, previstos, respectivamente, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90, por inexistentem provas robustas e cabais acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor, bem como pela ausência de gravidade capaz de afetar a normalidade do pleito e gerar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060048738&processoClasse=RE&decisaoData=20220609&decisaoNumero=060048738&protocolo=&noCache=0.6970912912917573>

Recurso Eleitoral nº 0600851-72.2020.6.20.0050 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES E FAMILIARES. AMBULÂNCIA ADESIVADA COM NOME DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio não há necessidade de pedido expresso de votos, bastando a evidência do propósito de aliciamento de eleitores em favor de determinado candidato, em período eleitoral, a ser comprovado por meio de acervo probatório robusto.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prática de captação ilícita de sufrágio imputada ao recorrente, mediante a disponibilização, em período eleitoral, de uma ambulância para o transporte de eleitores com a intenção de beneficiar a própria candidatura ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

O recorrente, ao prestar depoimento em Juízo, admitiu que havia disponibilizado, embora sem finalidade eleitoreira, uma ambulância adesivada com seu nome para o transporte de pacientes e familiares da comunidade de Pium para o Hospital Regional de Pirangi do Norte, de modo que a controvérsia, no caso em análise, não residiu na comprovação desse fato, mas sim na situação jurídica do recorrente, se era ou não candidato à época.

Em seu voto, o relator evidenciou que a tese recursal se escorou basicamente no argumento de que o serviço prestado se deu sem interesse eleitoreiro, em virtude de o recorrente não ter praticado atos de campanha, pelo fato de ter declarado publicamente aos seus eleitores a desistência de sua candidatura em suas redes sociais, não havendo interesse na captação de sufrágio com a referida ambulância.

Entretanto, mencionou que, no curso da instrução processual, ficou demonstrado ser de conhecimento público na região que o referido veículo havia sido disponibilizado pelo recorrente, que esse era candidato naquela eleição e que tal disponibilização somente se iniciou no período da campanha, cessando logo após o pleito, conforme se observou do depoimento do Diretor da UBS de Pium.

Ademais, relatou que o argumento do recorrente de que não era candidato colidiu com a intenção inequívoca de ter o seu pedido de registro de candidatura deferido, mediante a interposição de sucessivos recursos até a instância especial, cujo efeito suspensivo asseguraram ao mesmo o direito de participar de todo o processo eleitoral e de praticar todos os atos de campanha.

A Corte Potiguar ressaltou a desnecessidade de pedido expresso de votos, bastando a evidência do propósito de aliciamento de eleitores em favor de determinado candidato.

Nessas circunstâncias, o Pleno do TRE/RN concluiu que o conjunto probatório dos autos era robusto, de maneira a determinar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrente, na forma prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dada a caracterização do oferecimento de vantagem a eleitores do distrito de Pium, no município de Parnamirim/RN, em evidente propaganda eleitoral voltada à obtenção dos votos daquela comunidade.

Conduta Vedada

Recurso Eleitoral nº 0600491-75.2020.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. USO DE BENS/SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS. PROPAGANDA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NOTÍCIA DE FATO. ENVIO AO MPE. USO DO EMAIL PESSOAL INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o uso de bens e/ou serviços públicos exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas internas dos órgãos a que pertencem os agentes públicos.

A questão analisada pela Corte Potiguar referiu-se à suposta prática de conduta vedada por servidor efetivo do TJ/RN, do tipo previsto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, por ter veiculado em suas redes sociais propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidatos, bem como encaminhado notícia do fato ao Ministério Público Eleitoral, através de seu e-mail institucional, imputando aos candidatos a prática de ilícitos eleitorais.

Em seu voto, a relatora entendeu que não ficou demonstrado nos autos que as postagens realizadas nas redes sociais do recorrido teriam ocorrido em horário de expediente, bem como inexistiam indícios de utilização de ferramentas ou equipamentos do fórum ou, ainda, de que tenha agido por ordem de sua chefia ou outro agente público. Além disso, o recorrente não havia comprovado que a atuação do recorrido excedeu as prerrogativas consignadas nas normas internas do TJRN, afastando-se, portanto, o seu enquadramento como conduta vedada.

A Corte Eleitoral evidenciou que o comando normativo não implicava em impedimento ao servidor público para se engajar no debate político, desde que o fizesse por vontade própria, fora do seu horário de expediente e sem o emprego de bens públicos. Nessas condições, ressaltou que o engajamento político do servidor público, enquanto exercício da cidadania e do direito fundamental à liberdade de expressão, não configurava hipótese de conduta vedada pela lei eleitoral.

Quanto ao fato de o servidor ter enviado notícia crime ao Ministério Público, através de seu e-mail pessoal fornecido pela instituição que integra, para eventual apuração, não foi vislumbrada ilicitude, tendo em vista que não houve uso do e-mail para autopromoção, pedido de votos ou divulgação de propaganda eleitoral a favor de terceiros.

Nessas circunstâncias, a Corte Potiguar concluiu que as práticas ilícitas imputadas ao recorrido não se comprovaram, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença de improcedência da representação eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060049175&processoClasse=RE&decisaoData=20220602&decisaoNumero=060049175&protocolo=&noCache=0.885869062961979>

Consulta

Consulta nº 0600222-83.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 07 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de junho de 2022.

ASSUNTO

PETIÇÃO. SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. CAMPANHA DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO DA AÇÃO PUBLICITÁRIA. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos três meses anteriores ao pleito é permitida, excepcionalmente, a veiculação de publicidade institucional de caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social, afigurando-se imprescindível o reconhecimento da presença dos requisitos de urgência e necessidade pública, desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Na hipótese em análise, a Corte Eleitoral analisou requerimento formulado por representantes do Governo de Estado, no qual solicitaram autorização para veiculação de publicidade institucional, durante o período eleitoral, voltada ao controle das arboviroses urbanas, transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika), com fundamento na exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Em seu voto, a relatora destacou que, apesar de o processo ter sido autuado na classe “consulta”, a matéria trazida à apreciação referia-se a caso concreto e bem delineado, razão pela qual havia recebido a petição como pedido de autorização para realização de publicidade institucional, em razão de premente necessidade e urgência elencada na peça, para se por em prática as campanhas de combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya e zika.

Ademais, entendeu que a publicidade pretendida possuía caráter exclusivamente educativo, posto que tinha como único e estrito objetivo orientar a população acerca das medidas que evitassem a proliferação do mosquito transmissor.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, reconhecendo a situação de excepcionalidade (grave e urgente necessidade pública), na forma prevista pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, deferiu o pedido de autorização formulado na petição para permitir a realização de publicidade institucional pelo Governo do Estado, nos três meses anteriores ao pleito, para fins de divulgação de campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypti, com a necessária exclusão, nas peças publicitárias, das referências a expressões que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações, cujos cargos estivessem em disputa na campanha eleitoral, além de eventuais imagens e/ou cores que pudessem se associar aos slogans ou símbolos do Governo, em observância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600013-82.2022.6.20.0043 – (Coronel João Pessoa/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 23 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de junho de 2022.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL. DECLARAÇÕES UNILATERAIS FIRMADAS PELOS SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

Os documentos produzidos de forma unilateral, confrontados com a certidão do Oficial de Justiça atestando não ter encontrado o eleitor no local indicado como domicílio, acarretam conjunto probatório frágil, de modo que a manutenção da decisão pelo indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à comprovação de domicílio eleitoral da recorrente em virtude de exercício profissional em empresa localizada em município potiguar para o qual pretendeu transferir seu domicílio eleitoral.

Ao analisar as provas anexadas, consistentes em declarações firmadas unilateralmente por supostos proprietários da empresa em que a recorrente alegava trabalhar, a relatora informou que o Oficial de Justiça ad hoc compareceu à empresa comercial informada como domicílio pela recorrente em duas oportunidades, não encontrando, razão pela qual os autos foram convertidos em diligência a fim de que a mesma apresentasse prova robusta (carteira de trabalho, contracheques) com a finalidade de corroborar a alegação de que exercia a profissão naquela localidade. Entretanto, a eleitora não apresentou qualquer manifestação.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu manter a decisão que indeferiu a transferência eleitoral da recorrente, sob o fundamento de que as provas trazidas aos autos (declarações firmadas unilateralmente) cotejadas com a certidão do Oficial de Justiça não permitiram inferir que a recorrente, de fato, exercia profissão naquela localidade.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001382&processoClasse=RE&decisaoData=20220623&decisaoNumero=060001382&protocolo=600013822022&noCache=0.34632731407474227>

Prestação de Contas Anuais

Prestação de Contas Anual nº 0600162-47.2021.6.20.000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 21 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2022.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. FLUXO INDEVIDO DE RECURSOS DE DIFERENTES ORIGENS, CORRESPONDENTES ÀS SOBRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATA. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO MACULA A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS EM RAZÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE DESTINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADE AFASTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117/2022. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É vedada a aplicação de sanções de qualquer natureza ou condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Em processo de prestação de contas de partido político, a unidade técnica do TRE/RN (SACEP) constatou, dentre outras falhas remanescentes, que a agremiação partidária requerente não teria aplicado o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política, em descumprimento ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu voto, o relator destacou que a Resolução TSE nº 23.604/2019, ao tratar da destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estabeleceu, no art. 22, que os órgãos partidários deveriam destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Entretanto, evidenciou que a Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a falha observada, na medida em que vedou, como decorrência da não aplicação desse percentual mínimo, “a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”(art. 2º), ou seja exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de sanções de qualquer natureza, em decorrência da inobservância da referida política afirmativa.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas demais falhas remanescentes, julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo órgão regional do partido político alusivas ao exercício financeiro de 2020.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060016247&processoClasse=PC&decisaoData=20220621&decisaoNumero=060016247&protocolo=&noCache=0.4526790687426>

2276

Precedente:

Prestação de Contas Anual nº 0600092-30.2021.6.20.0000, da Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 12 de maio de 2022.

Prestação de Contas Eleitorais

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600124-98.2022.6.20.0000 – (Carnaubais/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 21 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2022.

ASSUNTO:

ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SUPORTADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO RESPECTIVO VALOR ATUALIZADO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO OU INFORMAÇÃO DE GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA FALHA NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES.

A regularização da omissão de prestação de contas eleitorais somente permitirá que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral após o encerramento do período da legislatura para a qual concorreu.

No caso em exame, o requerente solicitou a regularização de sua situação de inadimplência relativa às contas de campanha das Eleições 2018, que foram julgadas como não prestadas pelo Pleno do TRE/RN.

A unidade técnica (SACEP), através do parecer conclusivo, pontuou a existência das seguintes irregularidades na prestação de contas eleitorais apresentada pelo requerente: i) existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas a gastos com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, ensejando o recolhimento do respectivo valor (R\$ 324,08) ao Tesouro Nacional; ii) ausência de declaração ou informação sobre gasto eleitoral obrigatório com a contratação de profissional de contabilidade. Por via de consequência, opinou pelo indeferimento da regularização até que fosse comprovado o efetivo recolhimento da quantia referida ao Tesouro Nacional.

Em seu voto, o relator destacou que o então candidato havia apresentado a prestação de contas relativas às Eleições 2018, acompanhada da documentação exigida pela norma regulamentar, bem como que havia sido atendida a condicionante mencionada pelo órgão técnico consistente no resarcimento ao erário dos valores correspondentes aos gastos com combustíveis glosados, que foram suportados com recursos públicos, razão pela qual deveria ser regularizada a situação de inadimplência do requerente.

Nessas circunstâncias, a Corte Potiguar, à unanimidade de votos, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do então candidato nas Eleições 2018, determinando que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral somente cessasse após o final do prazo da legislatura do cargo de Deputado Estadual (31/12/2022), com fundamento no art. 83, I, e § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula nº 42 do TSE.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060012498&processoClasse=PET&decisaoData=20220621&decisaoNumero=060012498&protocolo=&noCache=0.2266873069685>

Recurso Eleitoral nº 0600326-56.2020.6.20.0029 - (Açu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Os gastos com serviços advocatícios relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, apesar de não estarem incluídos no limite de gastos, devem ser devidamente registrados na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de decisão do juiz de 1º grau que desaprovou a contas do recorrente em razão de omissão de registro de despesa com serviços advocatícios, conforme apontado no parecer emitido pelo órgão técnico.

Em seu voto, o relator evidenciou que os gastos com serviços advocatícios eram considerados despesas eleitorais e deveriam ser registrados na prestação de contas, apesar de não estarem incluídos no limite de gastos. Além disso, ressaltou que a indicação das despesas com advogado, seja por contratação direta, seja por recebimento de doação estimável em dinheiro, era obrigatória, por força do art. 45, §5º da Resolução nº 23.607/2019.

Ademais, a Corte Potiguar ressaltou que os referidos gastos não estariam sujeitos a limites de gastos ou a limites que pudesse impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, remanescendo, portanto, a obrigatoriedade de registro das despesas com advogado de modo a possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Quanto à prestação de contas retificadora apresentada após emissão de parecer técnico, a Corte mencionou que o art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019 vedava o conhecimento dos referidos documentos, tendo em vista que a parte já havia sido intimada anteriormente para sanar a irregularidade descrita no parecer técnico.

Nessas circunstâncias, não havendo a demonstração da origem dos gastos com advogado, os quais são extremamente relevantes para a campanha, o Pleno do TRE/RN decidiu pela desaprovação das contas do candidato, por configurar uma falha extremamente grave.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060032656&processoClasse=RE&decisaoData=20220602&decisaoNumero=060032656&protocolo=&noCache=0.13906024397980254>

Precedente:

Recurso eleitoral nº 0600672-41.2020.6.20.0050, da relatoria de Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário de Justiça Eleitoral de 24/09/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600608-60.2020.6.20.0008 - (Riachuelo/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE 1º GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE COM APTIDÃO PARA ACARRETAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A não apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave e dá ensejo à desaprovação das contas, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade, comprometendo a confiabilidade das contas e a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Em recurso de prestação de contas, a Corte Eleitoral discutiu sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político, em razão da falta de apresentação de extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da destinada a Outros Recursos.

Em seu voto, a relatora evidenciou que, ainda que não houvesse movimentação de recursos financeiros durante o período eleitoral, a apresentação de extratos bancários das contas de campanha constituía uma obrigação legal, cuja previsão encontrava-se inserta no art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral concluiu que a ausência de extratos bancários relativos ao período eleitoral, em descumprimento ao normativo acima referido, configurava-se irregularidade grave que comprometia a confiabilidade das contas e possuía aptidão para acarretar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060060860&processoClasse=RE&decisaoData=20220602&decisaoNumero=060060860&protocolo=&noCache=0.540421164508188>

2

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600514-83.2020.620.0050, da Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2022.

Recurso Eleitoral nº 0600476-03.2020.620.0008, da Relatoria do Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2022.

Recurso Eleitoral nº 0600439-53.2020.620.0047, da Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21/05/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600438-71.2020.620.0046, da Relatoria do Juiz Geraldo Antônio da Mota, Redatora para o acórdão: Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12/04/202.

Propaganda Eleitoral

Representação nº 0600142-22.2022.6.20.0000– (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 23 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. FRASES DE CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS PARLAMENTARES. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR. CONCESSÃO. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. CUMPRIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. R\$ 5.000,00.

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular de deputado estadual e pré-candidato a uma vaga na Assembleia Legislativa nas Eleições 2022, excedendo os limites autorizados no período de pré-campanha, mediante a veiculação em 10 (dez) outdoors, de forte apelo visual, espalhados em avenidas de grande circulação de pessoas, no município de Natal/RN, contendo mensagens de cunho político-eleitoral.

Em seu voto, a relatora ressaltou que, ao apreciar o pedido liminar, entendeu que estavam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, para determinar a remoção imediata das peças publicitárias, destacando que a Lei nº 9.504/07, em seu art. 39, § 8º, proibia o uso de outdoors (inclusive eletrônicos) para fazer propaganda eleitoral, e que a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos estavam sujeitos à determinação para imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa pecuniária.

No julgamento, a Corte Potiguar entendeu ter ficado demonstrada a efetiva realização de propaganda eleitoral irregular pelo candidato representado, que se utilizou de meio vedado pela legislação, destacando que a simples visualização das imagens dos outdoors evidenciava a extração do teor meramente informativo alegado pelo representado, pois continham, além de sua foto em posição de destaque e de forma centralizada, veiculação de frases que demonstravam o nítido caráter eleitoral e de promoção pessoal das imagens e mensagens ali veiculadas, aptas a afetar a isonomia entre os pré-candidatos que almejavam um cargo eletivo no pleito vindouro.

Quanto à alegação defensiva de inexistência de pedido explícito de votos nas mensagens veiculadas, evidenciou que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importavam em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /97 e desafiava a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que restou configurada a propaganda eleitoral e ratificou os termos da medida liminar que determinou a remoção da propaganda ilícita, aplicando ao pré-candidato representado multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Habeas Corpus Criminal nº 0600241-89.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de junho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. ACUSAÇÃO FUNDADA EM DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE E DOLO ESPECÍFICO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

Em sede de habeas corpus, deve ser concedida a medida liminar quando a inicial não descrever o dolo específico, indispensável à tipificação do crime de falsidade ideológica tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, e o conjunto probatório for fundamentado apenas em delações premiadas.

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar impetrado pelo advogado ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, em favor de FELIPE CATALÃO MAIA, contra decisão do excelentíssimo juiz da 2ª Zona Eleitoral (ID 10707983).

O impetrante alega que o Ministério Público, em sua denúncia, acusou o ora paciente de omitir em sua prestação de contas de campanha para as eleições de 2010 o doador originário do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), supostamente recebido do Grupo Odebrecht por meio do Diretório Nacional do partido Democratas - DEM.

Sustenta que "A doação do Grupo Odebrecht ao Diretório Nacional do Partido e, posteriormente, ao Paciente fora alvo de apuração decorrente de delações premiadas firmadas por ARIEL PARENTE DA COSTA e por CLÁUDIO MELO FILHO, não existindo, entretanto, qualquer acusação de que o Paciente teve envolvimento em tais tratativas, vez que até mesmo os delatores afirmaram a inexistência de qualquer contato ou conhecimento com FELIPE CATALÃO MAIA. Curioso notar, inclusive, que as delações que animam a investigação apontam que a doação do Grupo Odebrecht ao Paciente teria ocorrido no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como imputa a acusação".

Afirma que "A defesa escrita de que trata o artigo 359, parágrafo único, do Código Eleitoral cuidou em demonstrar a insubsistência da acusação para o seu processamento, notadamente ante a sua inépcia, em função de não ter sequer narrado o dolo específico indispensável à tipificação do artigo 350, do Código Eleitoral, bem como a ausência de justa causa, vez que os fatos narrados são efetivamente atípicos e, ainda que fossem formalmente típicos, inexiste início mínimo de provas, já que a tese é lastreada tão somente em delação premiada".

Segundo discorre, "As razões de impetração debruçar-se-ão sobre os seguintes fundamentos: (a) Inépcia da denúncia acusatória, uma vez que deixou de descrever (mais uma vez, não se reclama a ausência de comprovação, mas da mera descrição) o dolo específico necessário ao exercício da subsunção ao tipo do artigo 350, do Código Eleitoral; (b) Ausência de justa causa pela manifesta atipicidade dos fatos descritos na acusação, uma vez que nas eleições gerais de 2010 não era exigido do candidato a identificação do doador originário de valores recebidos de agremiações partidárias, motivo pelo qual a não menção ao Grupo Odebrecht pelo Paciente não pode ser configurada como ilícito; (c) Ausência de justa causa pela inexistência de indício mínimo de provas, já que os fatos narrados pela acusação possuem como lastro unicamente as afirmações de ARIEL PARENTE DA COSTA e CLÁUDIO MELO FILHO em suas delações premiadas."

Em suas palavras, "Tem-se, pois, uma acusação que ignora as exigências relativas à denúncia e as garantias da ampla defesa, do devido processo legal e mesmo a da presunção de inocência. Apesar disso, o processamento da denúncia criminal teve efeito, tendo sido aprazada audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de junho de 2022, o que agrava, ainda mais, o constrangimento ilegal". Assim, entende "Efetivamente presentes, pois, os requisitos necessários (periculum in mora e fumus boni iuris) à concessão de medida para determinar a suspensão da tramitação da ação penal (0600002-79.2022.6.20.0002), com a evidente suspensão dos atos de instrução já aprazados".

Requer ao final o "deferimento de medida liminar, em decisão monocrática, para determinar à 2^a Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, a imediata suspensão da tramitação da ação penal nº 0600002-79.2022.6.20.0002, até o julgamento final desta impetração".

É relatório. Decido o pedido de medida liminar.

Conforme ressalta Hélio Tornaghi, "conquanto a lei não se refira à concessão de liminar em processo de habeas corpus, alguns acórdãos vão insinuando essa medida em nossa vida judiciária. Necessidades de ordem prática e semelhança com o mandado de segurança, em que a providência aparece como medida acautelatória (Lei nº 1.533, de 31/12/51, art. 7º, II) servem de base a essa prática" (Curso de Processo Penal, vol. 2, 6^a ed., pág. 391).

Assim, como medida excepcional, advinda da elaboração criativa da jurisprudência, a concessão de medida liminar em sede de habeas corpus somente tem pertinência em casos excepcionais, quando evidenciado de plano o constrangimento ilegal a que é submetido o paciente, revelado prontamente e de forma induvidosa nos documentos acostados ao pedido.

É o caso dos presentes autos.

Em juízo provisório de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito enaltecido.

Nesse passo, as alegações contidas na petição inicial são suficientes para, nesse primeiro momento, demonstrarem a apontada ilegalidade, eis que, em análise perfunctória, tenho como concluir que a decisão judicial de cujo teor se avultam o recebimento da denúncia e a determinação para que o paciente e mais duas testemunhas compareçam em audiência de instrução e julgamento aprazada para a data de 22 de junho de 2022 parece atentar contra o postulado constitucional da ampla defesa, contraditório e devido processo legal ao desconsiderar situação de duplo impedimento ao recebimento da ação penal proposta, conforme delinearei a seguir.

Em primeiro lugar, digo não ter conseguido extrair, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nenhuma consideração sobre o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, requisito indispensável à caracterização da tipicidade da conduta do ora paciente.

De acordo com o comando normativo inserto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Acerca desses requisitos legais, o processualista Renato Brasileiro de Lima leciona que "Há necessidade de que a conduta delituosa seja descrita com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade, etc., sendo possível a utilização da técnica de se primeiro narrar o fato e, depois, apontar, por consequência, o tipo penal em que o agente está incursa, demonstrando-se o adequado juízo de subsunção a legitimar o exercício da pretensão punitiva" (Manual de Processo Penal, 8^a ed., pág. 377).

Nessa linha de raciocínio, é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo incriminador previsto no art. 350 do Código Eleitoral na peça acusatória, porquanto a falta de tal requisito significa a descrição de fato não criminoso, com evidente prejuízo à defesa, que tem direito a ver o fato delituoso inteira e claramente exposto em todos os seus elementos que o compõem.

No caso sob análise, vejo que o Juízo de primeiro grau, nada obstante a alegação de inépcia da inicial por falta de demonstração da especial finalidade de agir, decidiu laconicamente com os seguintes argumentos (ID 10707994, pág. 120):

"De início, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte não merece prosperar, visto que, no bojo na denúncia, a conduta delitiva está suficientemente narrada em todas as suas circunstâncias, bem como encontram-se presentes a qualificação do acusado, a capitulação jurídica do tipo penal, os pedidos e o rol de testemunhas, permitindo assim, o pleno exercício das faculdades defensivas constitucionalmente asseguradas.

[...]

Sendo assim, considero que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial."

Com efeito, entendo que a "Ausência de demonstração do dolo específico do delito que impossibilita o recebimento da denúncia

por falta de tipicidade da conduta do agente denunciado (inciso III do art. 395 do CPP)." (Inq 2646, Relator: AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25 /02/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08- 2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00066).

Assim, sabendo que a imputação da prática do crime tipificado pelo art. 350 do Código Eleitoral exige a demonstração do dolo específico do agente, e tendo em conta que não se encontra delineado na denúncia referido elemento verifico não ter ficado devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, o que enseja a rejeição da denúncia por inépcia e por ausência de justa causa. Dito em outras palavras, não tenho dúvidas de que a denúncia deixou de descrever o necessário elemento subjetivo do tipo penal incriminador, a saber, o dolo específico, deixando de satisfazer, portanto, requisito de ordem material exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Sustenta a defesa, também, a "Ausência de justa causa pela inexistência de indício mínimo de provas, já que os fatos narrados pela acusação possuem como lastro unicamente as afirmações de ARIEL PARENTE DA COSTA e CLÁUDIO MELO FILHO em suas delações premiadas".

Nos termos decididos pelo Juízo a quo, "Ausência de justa causa não pode ser acolhida no presente momento processual. O conjunto probatório apresentado pela acusação é suficiente ao recebimento da denúncia e o seu exame aprofundado e definitivo deve ocorrer somente ao final da instrução".

A meu sentir, porém, também assiste razão à defesa quando assevera inexistentes, nos autos, os elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade delitiva, a propiciar o prosseguimento da ação penal. Isso porque, como se sabe, o instituto da colaboração premiada não consubstancia meio de prova. Acerca do tema, o Ministro Felix Fischer, relator do HC n. 341.790/PR, impetrado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", esclarece que, "como cediço tanto na jurisprudência quanto na doutrina a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13".

Em sua decisão, Sua Excelência não aponta em que se constituiria esse "conjunto probatório apresentado", limitando-se a afirmar que ele existe e é suficiente ao recebimento da denúncia, aqui também em franco atentado à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Diante de tal circunstância, "Se a justa causa é condição para a ação penal e consiste no suporte probatório mínimo que a justifique, tanto em questões processuais quanto em relação ao mérito, conclui-se pela rejeição da denúncia apresentada em referência ao crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento nos arts. 395, inciso III, do Código de Processo Penal e 358, inciso I, do Código Eleitoral, por faltar o elemento subjetivo especial do injusto, traduzido na finalidade eleitoral, nas condutas dos acusados, descaracterizando, deste modo, o tipo criminal" (TRE/MS, Inq. nº 69, Relator JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 12/12/2011).

Na espécie, portanto, é possível verificar que os requisitos para a concessão do pedido liminar estão presentes: a "fumaça do bom direito" existe porque a decisão judicial parece, repito, atentar contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao determinar receber denúncia sem a descrição do dolo específico (art. 350 do Código Eleitoral) e sem lastro probatório mínimo, porquanto fundada apenas em delações premiadas; já o "perigo na demora" decorre do fato de a dota autoridade coatora ter aprazado para o dia de 22 de junho de 2022 a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e para interrogatório do réu, de forma que o atraso na prestação jurisdicional fatalmente culminaria com a inutilidade do provimento e consequente constrangimento ilegal do paciente.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar para, até a decisão definitiva deste habeas corpus, suspender a tramitação da Ação Penal nº 0600002-79.2022.6.20.0002, em curso na 2ª Zona Eleitoral desta Capital, no que inclui, naturalmente, a concessão de SALVO-CONDUTO autorizando o paciente, FELIPE CATALÃO MAIA, e as duas testemunhas arroladas na denúncia, ARIEL PARENTE DA COSTA e CLÁUDIO MELO FILHO, a não se apresentarem à audiência aprazada para o próximo dia 22 de junho corrente.

Expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações sobre o alegado na inicial, no prazo de cinco (5) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao douto Procurador Regional Eleitoral. Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Natal, 15 de junho de 2022.
Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Relatora

Decisão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/a23b4b04-7d9b-41f7-807a-eb6263db8af2>

OUTRAS INFORMAÇÕES

TRE-RN participa de reunião sobre a implantação do Programa Justiça 4.0

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) participou, na última sexta-feira (24), da reunião que tratou sobre as atividades para a implantação do Programa Justiça 4.0, que tem o objetivo de tornar os serviços à sociedade mais eficientes e acessíveis. A juíza Neíze Fernandes e o coordenador de Infraestrutura Tecnológica, Carlos Câmara, representaram o TRE-RN no evento que aconteceu no plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

[Clique aqui](#) para acessar o ínteriro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de junho de 2022, além de outras informações relevantes do período.